

**EMENDA N° -PLEN**  
**(ao PLC nº 27, DE 2017)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 327-A:

“Art. 327-A. Nos crimes dos arts. 312 e § 1º, 313-A, 316 e § 2º, 317 e 333, a progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão de liberdade condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende que nos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa os eventuais benefícios no cumprimento da pena ou a sua conversão dependam necessariamente de que o dano seja ressarcido.

A corrupção chegou a tal magnitude que vemos casos em que pode compensar para o infrator sofrer a sanção penal, tamanha a grandeza da vantagem que auferiu com o crime. Isso é particularmente verdade nos casos em que é possível auferir vantagens como a progressão de regime ou liberdade condicional ou quando há penas de menor impacto efetivo, como são as restritivas de direito.

Nesse sentido, a emenda tem por fim condicionar esses benefícios ou regimes alternativos à devolução dos valores, de forma que haja um mais decisivo incentivo para o ressarcimento ao erário.

Importante ressaltar também que a emenda restitui uma das medidas originais do projeto das Dez Medidas Contra a Corrupção, tão violentamente desfigurado quando da sua tramitação.

Senador **ALVARO DIAS**  
(PODEMOS-PR)

SF/19274.20221-68